

Registro: 2021.0000335639

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059250-95.2021.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é paciente ANDERSON APARECIDO DA SILVA e Impetrante MAICON MARTINS FLORIANO, é impetrado MMJD DA 1ª. VARA JUDICIAL DO FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 3 de maio de 2021.

#### MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 2468

16º Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2059250-95.2021.8.26.0000

**Impetrante: Maicon Martins Floriano** 

Paciente: Anderson Aparecido da Silva

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Cárcere privado. Maus-tratos. Tortura. Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegação defensiva de negativa de autoria e de presença de circunstâncias favoráveis à concessão de medidas cautelares diversas da custódia.

- 1. A ação constitucional de habeas corpus não comporta análise aprofundada do material probatório. Alegação de negativa de autoria demanda apreciação das provas o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária. Constrangimento ilegal que não se mostra evidente.
- 2. Fumus comissi delicti que é dado pelos elementos colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante e que apontam para a visibilidade e imediatidade da prática delituosa. Declarações prestadas pelos internos que apontam o paciente, em companhia dos corréus, como um dos responsáveis pelo estabelecimento.
- 3. Periculum libertatis. Gravidade concreta dos fatos. Circunstâncias que apontam para a convergência dos riscos concretos para a ordem pública. Precedentes. Manutenção de clínica clandestina. Indícios de descumprimento de ordem judicial que determinara a suspensão das atividades. Indícios de maus tratos, agressões físicas e uso de medicamentos controlados. Insuficiência das medidas cautelares alternativas.
- 4. Perspectiva de encerramento breve do processo. Audiência de instrução, debates e julgamento designada para data próxima. Aderência ao princípio da proporcionalidade.
- 5. Ausência de provas de que o paciente seja o único responsável pelo filho menor, critério subjetivo fixado no HC nº 165.704 do STF. Precedentes.
- 6. Ausência de prova indicativa de que o paciente possuísse comorbidade que o inserisse no grupo de risco



da Covid-19.6. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **Maicon Martins Floriano**, em favor de **ANDERSON APARECIDO DA SILVA**, contra ato do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo**, consistente em decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante no último dia 10 de fevereiro em razão de suposto envolvimento em tráfico de drogas, maus tratos, cárcere privado, prisão esta convertida em preventiva. Sustenta que a decisão impositiva da medida extrema valeu-se de argumentação imprecisa e abstrata. Afirma que a autoridade ora apontada como coatora não apresentou elementos concretos que indicassem a necessidade da custódia cautelar e, por consequência, a inviabilidade das medidas cautelares alternativas. Ressalta que o corréu Rafael Vaz de Lima é o proprietário da clínica e, nesse sentido, o paciente era, em verdade, apenas um prestador de serviços de pedreiro, sendo que jamais teria maltratado qualquer cliente da clínica ou administrado qualquer tipo de medicação. Sustenta que tal versão foi ratificada pelos clientes da clínica. Assevera que o paciente, se posto em liberdade, não irá atentar contra a ordem pública, interromper o correto andamento da instrução, tampouco furtar-se-á à aplicação da lei penal. Salienta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e é o responsável pela filha menor de 12 anos. Assinala a excepcionalidade da prisão cautelar. Entende, nesse sentido, ser evidente o constrangimento ilegal. Elenca medidas cautelares diversas que poderiam ser aplicadas ao caso concreto. Postula, destarte, pela revogação da sem a aplicação de medidas preventiva, com ou cautelares Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar considerando a pandemia do coronavírus (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 86/91), a autoridade apontada como coatora ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 94/96). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Maria Aparecida Berti Cunha, manifestou-

se pela denegação da ordem (fls. 191/203).

#### Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, o paciente e os corréus, Rafael Vaz de Lima e Hugo Feliciano de Souza Pereira, encontram-se presos desde o último dia 10 de fevereiro em razão de suposto envolvimento em tráfico de drogas, maus tratos, sequestro, cárcere privado e tortura. De acordo com os elementos informativos colhidos, o corréu Rafael era o proprietário e responsável por uma clínica clandestina denominada *Clínica Terapêutica Renascendo para a Vida*. Ocorre que, no dia 05 de novembro de 2020, em razão de notícias a respeito de superlotação, insuficiência de alimentos, não observância das medidas de segurança adotadas contra o COVID-19, dispensa de medicamentos de forma inadequada, além de relatos de possíveis maus tratos, o corréu Rafael foi advertido da necessidade de regularização da entidade. Na mesma oportunidade, expediu-se Recomendação para a desinternação das pessoas que lá estavam. No dia 13 de novembro de 2020, entretanto, policiais militares foram acionados para atender ocorrência de suposto suicídio ocorrido no local do interno Ruy Ferreira de Souza.

Diante dos fatos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência (processo nº 1000020-80.2020.8.26.0613), tendo como finalidade o cessamento das atividades da entidade. O pleito foi acolhido e o corréu Rafael citado e intimado da decisão que impôs a suspensão das atividades da clínica. Contudo, apurou-se que a determinação não foi atendida e Rafael, juntamente com o corréu Hugo e o paciente, restabelece o funcionamento da clínica. Ocorre que, após denúncias dando conta da presença de novos internos no local, bem como gritos vindos da suposta clínica, foi deflagrada operação da Polícia Civil, em conjunto com a Promotoria de Justiça da Comarca de São José do Rio Pardo.

No local, constatou-se a presença de alguns internos em condições precárias e sem alimentação adequada. Apurou-se que um dos internos apresentava



lesões, aparentemente graves, na face, provenientes da tortura física praticada pelo responsável do estabelecimento clandestino e seus auxiliares. Apurou-se que o estabelecimento não possuía autorização para funcionamento e que no local eram mantidos em depósito diversos medicamentos de uso controlado, todos enquadrados como psicotrópicos, os quais eram ministrados aos internos em desacordo com determinação legal. Alguns internos, após serem indagados, relataram que após a formalização da interação, eram impedidos de deixar a clínica, sob ameaça de agressão física.

A autoridade policial, para quem o paciente e os corréus foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura dos respectivos autos. Com a comunicação do flagrante, a autoridade judiciária afirmou a sua legalidade e, na mesma ocasião, converteu, tanto a prisão do paciente, quanto dos corréus, em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente e o corréu Hugo, imputando-lhes, em tese, a prática do delito previsto pelo artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal; artigo 136, *caput*, por seis vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; artigo 148, *caput*, por seis vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 1°, inciso II, da Lei 9.445/97.

A autoridade judiciária proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. O paciente e os corréus foram citados e apresentaram resposta escrita. Por ora, aguarda-se a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o próximo dia 25 de maio.

#### A ordem é denegada.

Como é sabido, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO



BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. 3. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal.
- 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 435.268/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.

(STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE A DECISÃO NÃO FOI



CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

OMISSÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu que condenação do ora paciente não foi contrária à prova dos autos. Assim, para rever tal entendimento seria necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios, o que se mostra inviável no âmbito da via eleita.

(STJ - AgRg no HC 513.113/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019)

O impetrante sustenta que o paciente era mero prestador de serviços na clínica e que, dessa forma, não era o responsável pelos fatos que ali foram apurados quando da operação da Policia Civil e do Ministério Público. A alegação demanda revolvimento probatório que se mostra inviável no âmbito cognitivo restrito que é próprio da ação constitucional de tutela da liberdade. Ademais, a atividade instrutória sequer foi iniciada e, dessa forma, o quadro probatório está jungido aos elementos informativos que foram colhidos na fase preliminar da persecução e que, por enquanto, conferem suporte à movimentação da máquina persecutória.

De fato, as declarações prestadas pelos internos sustentam, por ora, os termos da imputação. Com efeito, Jordão disse ter presenciado quando o paciente, em conjunto com os corréus, agrediu a vítima Fabio (fls. 09 dos autos originais). Anderson, por sua vez, não viu a agressão, porém disse que Fabio foi para lá encaminhado pelo paciente e pelos corréus (fls. 13 dos autos originais). Carlos, por seu turno, apontou os três como os responsáveis pela clínica (fls. 10 dos autos originais). Tais elementos informativos conferem justa causa aos termos da imputação, impondo-se, dessa forma, o prolongamento da marcha processual com a realização da atividade instrutória.

Com relação à custódia cautelar, a autoridade judiciária assim deliberou: (fls. 128/139 dos autos originais):

(...)



Acerca da representação ministerial pela prisão preventiva dos custodiados e, de outro lado, a manifestação dos Defensores dos acusados, pela concessão de liberdade provisória, tem-se que a comunicação da prisão em flagrante versa sobre crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos artigos 136, caput, e 148, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, em desfavor dos autuados HUGO FELICIANO DE SOUZA PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA e RAFAEL VAZ DE LIMA e, este último, também pela pratica do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Presentes indícios de autoria, decorrentes da própria situação de flagrância e depoimentos dos policiais empenhados na diligência, bem como documentos constantes dos autos.

O Ministério Público prontamente ofertou denúncia, de modo que não haveria dúvida sobre os indícios de autoria.

Há prova da materialidade, conforme auto de exibição e apreensão que acompanha o flagrante – págs. 30/31, além do auto de constatação provisória a págs. 32/33 e fotografía de pgs. 106.

Assim, evidente que presentes a materialidade delitiva, bem como dos indícios de autoria, no momento, não há que se falar em conversão da prisão em flagrante em qualquer outra medida cautelar distinta da prisão ou mesmo na concessão da liberdade provisória aos autuados.

Consta da manifestação ministerial que o Parquet ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência (processo nº 1000020-80.2020.8.26.0613), tendo como finalidade cessar as atividades do estabelecimento. A liminar foi concedida no dia 16.11.2020 e foram suspensas as atividades da clínica. Rafael foi citado e intimado no dia seguinte. Apesar disso, ele descumpriu a decisão judicial, e, juntamente com Hugo e Anderson, restabeleceu o funcionamento clandestino da clínica, e no mesmo local.

Dessa forma, os autuados demonstraram audácia e descaso com a Justiça, apontando que, somente a segregação cautelar pode impedilos de continuar a expor a perigo a vida e a saúde de pessoas, por meio de maus-tratos, tortura, privação de alimentos, administração de medicamentos sem prescrição médica, violência física e psicológica.

Os crimes, em tese, praticados pelos autuados são graves, de repúdio social e causadores de instabilidade à ordem pública além do que, emerge suficientemente clara a materialidade, com expressivos indícios de autoria.

As declarações dos policiais que atuaram no flagrante, bem como das vítimas, são harmônicas e merecem suma relevância, porque, em princípio, têm o dever de falar a verdade e nada indica que estariam a inculpar inocentes por condutas tão graves, como se não tivessem criminosos o bastante para se ocupar.



Ademais, a situação de aparente irregularidade da clínica já estava sob o crivo deste Juízo nos autos da ação civil pública retro mencionada.

As medidas cautelares diversas da prisão não são cabíveis quando há necessidade de resguardar a ordem pública, como é o caso. Também está evidente que Rafael Vaz de Lima e seus comparsas não são cumpridores de determinações ou vinculações judiciais, pois continuaram com as atividades ilegais, a despeito da liminar deferida nos autos da ação civil pública.

(...)

Como exposto, o *fumus comissi delicti* é, por ora, dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, sustentados pela situação de flagrância, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

Com relação ao *periculum libertatis*, destaca-se a gravidade concreta dos fatos imputados. De fato, pelo que se infere, o paciente, em conjunto com os corréus, teria desrespeitado determinação judicial de suspensão das atividades da clínica e, dessa forma, expôs a perigo a vida e a saúde das vítimas, por meio de maustratos, tortura, privação de alimentos, administração de medicamentos sem prescrição médica, violência física e psicológica. São, destarte, aspectos que destacam a gravidade concreta dos fatos, justificando a imposição da medida extrema para resguardo da ordem pública.

Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus



#### operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública

(STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública

(STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade

(STJ, HC 296.381/SP, 5<sup>a</sup> Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

Por outro lado, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva. A questão encontra-se assentada na jurisprudência: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

De se ressaltar que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para data próxima. Não se vislumbra, dessa forma, violação ao princípio da proporcionalidade.

No que se refere ao pleito subsidiário de concessão de prisão domiciliar, não há elementos claros que apontem ser o paciente imprescindível aos cuidados de seu filho. Nesse sentido, a ausência de prova reveladora da situação excepcional inviabiliza a flexibilização da regra prevista no artigo 117 inciso III da



Lei de Execuções Penais<sup>1</sup>. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO **FUNDAMENTAÇÃO** DOMICILIAR. IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **INADMISSIBILIDADE** ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva. 2. In casu, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justica destacou, conforme concluiu o Tribunal de origem, que "não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais - notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da criança". 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 179914 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119

<sup>1</sup>Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;



DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Não há, igualmente, provas indicativas de que o paciente integre grupo de risco ou que seja portadora de comorbidade preexistente que pudesse conduzir ao agravamento de seu quadro geral de saúde a partir de eventual contágio. Ademais, as disposições da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça fixam orientações para a adoção de medidas preventivas para a propagação da pandemia no sistema penitenciário. Não fixam direito subjetivo à liberdade. Tampouco impedem a ponderação entre a urgência da situação emergencial e os requisitos das cautelares na singularidade dos casos.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI
Relator